



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 30 de dezembro de 2021.

### -PARECER-

#### CMP DSL PL Nº9358/2021 DAJ Nº 883 SSM

**EMENTA:** Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei nº 9358/2021, que dispõe sobre “ A obrigatoriedade de todos os Supermercados, Hipermercados e Atacarejos, à adaptação de cinco por cento, dos carrinhos de compras inclusivo às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Petrópolis”. Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o do Projeto de Lei nº 9358/2021, que dispõe sobre “A obrigatoriedade de todos os Supermercados, Hipermercados e Atacarejos, à adaptação de cinco por cento, dos carrinhos de compras inclusivos às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Petrópolis” de iniciativa do nobre Vereador, Ronaldo Ramos.

É o sucinto relatório.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**DO MÉRITO.**

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Ronaldo Ramos, está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, no art. 59, da Lei Orgânica Municipal e não descritas dentre as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

### **Lei Orgânica do Município de Petrópolis**

**Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

**Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na**



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nossos)**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ronaldo Ramos, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, no Município de Petrópolis.

A propositura fixa o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação da lei, para que os estabelecimentos referidos se adequem à nova legislação municipal, sob pena de multa descrita no art. 3º do presente Projeto de Lei.

Constitui-se como escopo e fundamentação da proposta legislativa a necessidade de eliminação obstáculos que





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

limitem ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sob o aspecto técnico-jurídico da proposição legislativa em análise, o mesmo merece seguir em tramitação nesta Casa de Leis.

No tocante à proteção de pessoas com deficiências, a Constituição Federal determina que os entes federativos podem legislar concorrentemente sobre o assunto, nos termos do inciso XIV, do art. 24, da CRFB, pois confere aos municípios competência legislativa suplementar para disciplinar a referida matéria (art. 30, II).

Quanto ao objeto e conteúdo do Projeto de Lei, verifica-se que o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe o seguinte: “**competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico**”.

A nossa Lei Orgânica, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art.153-A, estabelece o seguinte: “**Art. 153-A. Fica instituída no Município de Petrópolis, a Política Municipal da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de**





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, em consonância com a legislação em vigor. (AC) (*artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 031, de 30.01.2014 - Pub. 01.02.2014*)

**Parágrafo único.** Para efeitos legais, considera-se pessoa com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Superiores domésticos vêm julgando reiteradamente constitucionais leis que visem facilitar o acesso da pessoa com deficiência. Vejamos por exemplo:

**"Ação Direita de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.640, de 02 de março de 2013 do Município de Suzano. O ato normativo dispõe sobre a implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida nas agências bancárias localizadas no Município e dá outras providências. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. Não violação das demais esferas de competência privativa da União. Precedente do C. STF.**





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Norma que também não está eivada de vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade. Ação julgada improcedente, revogada a liminar." (ADI 0140770-92.2013, j. 05/02/14, Rel. Des. Guerrieri Rezende). (grifos nossos) "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário. 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito. 2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema". (ADI 2063686-44.2014.8.26.0000, julg. 30/07/14, Órgão Especial, Relator: Desembargador Vanderci Álvares)

Neste diapasão tal obrigatoriedade aos estabelecimentos privados de uso coletivo, nas quais se enquadram os hipermercados, supermercados, é justificada, ainda, pelo poder de polícia inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."**

No caso em análise, o bojo da proposição legislativa ao disponibilizar que os carrinhos de compras a serem adaptados, em percentual razoável de 5% (cinco por cento) daqueles já existentes, constitui ato que atende aos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, objetivando, notadamente, a inclusão ao direito à acessibilidade, conceituado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como, que possibilidade as condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso coletivo público ou privados, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Essa previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

2007 e internalizado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, cujo artigo 9, item1, prevê a necessidade de tomada de medidas apropriadas por parte do Poder Público para assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência, incluindo a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade em edifícios e residências.

Referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, gozando de força normativa constitucional, o que demonstra a higidez e a compatibilidade desta propositura com nossa Carta Magna.

Não obstante, é necessária a correção ortográfica da ultima palavra contida no disposto do art. 4º, do presente Projeto de Lei, tendo em conta o erro gramatical observado visando à melhor técnica de elaboração legislativa, sem prejuízo de demais adaptações que as Comissões de Mérito julgarem oportunas

Face ao todo o exposto, não restou observado quaisquer ocorrências de vícios formais ou materiais, sendo assim a propositura não demonstra potencial para violar regra ou princípio constitucional, constituindo-se como desenvolvimento no plano local de disposições constitucionais irradiantes dos Direitos e Garantias Fundamentais das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida,

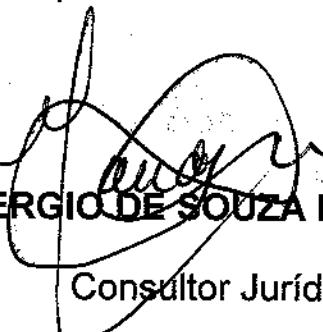




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

este DAJ OPINA FAVORAVELMENTE pela tramitação da proposição legislativa em comento.

À superior consideração.

  
**SÉRGIO DE SOUZA MACEDO**  
Consultor Jurídico  
Matrícula nº 10.56061/11  
OAB-RJ 91435